

**CÂMARA TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
PARECER TÉCNICO Nº 001/2025**

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO REFERENTE A LEGALIDADE DE TER SALA DE MEDICAÇÃO, PARA ADMINISTRAR MEDICAÇÕES: ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR, SUBCUTÂNEA E ORAL, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA CIDADE DE ALTO HORIZONTE-GO.

I. Dos fatos

Refere-se a uma solicitação de Parecer Técnico pelo vereador Gustavo Paulo, da cidade de Alto Horizonte-GO, acerca da legalidade de ter uma sala de medicação nas unidades básicas de saúde do município, para administrar medicações pelas vias: endovenosa (EV), intramuscular (IM), subcutânea (SC) e oral (VO), em pacientes eletivos.

O solicitante menciona que a demanda de pacientes que precisam de medicações como antibióticos, insulina, hidratação venosa e outros tipos de medicações rápidas, sobrecarregam o Hospital Municipal.

Mediante o exposto o mesmo solicita um parecer técnico para a legalidade de sala de medicação em unidade básica de saúde.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, a atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de

desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

CONSIDERANDO a PNAB Possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos, caracterizados como a porta de entrada aberta e preferencial da rede de atenção, acolhendo os usuários e promovendo a vinculação e corresponsabilização pela atenção às suas necessidades de saúde.

CONSIDERANDO a PNAB Item 3.4 - COMPETE ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E AO DISTRITO FEDERAL:

- Garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;
- Garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas.

CONSIDERANDO a PORTARIA N° 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017, conforme normatização vigente do SUS, define a organização na Rede de Atenção à Saúde (RAS), como estratégia para um cuidado integral e direcionado às necessidades de saúde da população. As RAS constituem-se em arranjos organizativos formados por ações e serviços de saúde com diferentes configurações tecnológicas e missões assistenciais, articulados de forma complementar e com base territorial, e têm diversos atributos, entre eles, destaca-se: a Atenção Básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado e atendendo as necessidades de saúde das pessoas do seu território.

CONSIDERANDO o MANUAL DE ESTRUTURA FÍSICA DAS UBS's do Ministério da Saúde, página 46 descreve no item 5 a existência na Unidade Básica de Saúde da sala de procedimentos: Espaço destinado à realização de procedimentos tais como: administração de imunobiológicos e de medicação injetável, realização de pequenos procedimentos, coleta de material para análises clínicas, administração de medicação inalatória, terapia de reidratação oral e permanência de pacientes em observação.

CONSIDERANDO o DECRETO n° 94.406/1987, que regulamenta a LEI n° 7.498/1986 do COFEN, a administração de medicamentos é uma atribuição da enfermagem, conforme **Art.11 III** - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral.

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO n° 008/2014 do Coren-PE, partindo do pressuposto, a que a administração parenteral da Penicilina, no caso uma medicação de via intramuscular IM, muito prescrita a pacientes para diversas patologias, poderá ser realizada pelos profissionais de enfermagem em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais serviços que possam contar com atendimento de urgência em situação de reação anafilática, conforme determinado em Portaria MS 3161/2011. Em síntese, afirmamos que a UBS deverá ser provida de recursos humanos, como por exemplo, médico, enfermeiro, técnico ou auxiliares de enfermagem, como também, cilindro de oxigênio completo, maleta de emergência com os respectivos materiais e medicamentos necessários no caso da ocorrência de choque anafilático.

III. Da conclusão

Em suma, a Câmara Técnica de Atenção Primária à Saúde do Coren-GO, com base na literatura exposta anteriormente, em nosso Código de Ética e nas atribuições da enfermagem, evidencia-se que as unidades básicas podem ter uma sala para administração de medicamentos para os pacientes eletivos, bem como para situações necessárias durante os atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar da Unidade Básica de Saúde, desafogando assim os Hospital Municipal e garantindo o atendimento de qualidade para toda a população, conforme suas necessidades.

Os profissionais auxiliares/técnicos de enfermagem deverão atuar exercendo suas atribuições sob supervisão do enfermeiro, assim como o enfermeiro dar suporte aos profissionais auxiliares/técnicos. A unidade deverá ter a assistência do profissional médico caso tenha intercorrências e reações após a administração da medicação prescrita e quaisquer medicações administradas deverá ser realizada com prescrição e carimbo do

profissional solicitante.

As unidades básicas devem possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde com qualidade sendo resolutivos, caracterizados como a porta aberta e preferencial da população que necessita desses serviços, sendo a primeira integrante da RAS para o acesso do paciente.

As unidades devem conter estrutura física e insumos, sendo de competência as esferas governamentais: municipal, estadual e federal a garantia dos mesmos.

A PNAB vem garantir o bom funcionamento da Atenção Primária à Saúde, para que possam atender a população dentro das suas necessidades, conforme os Princípios e Diretrizes do SUS.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 10 de abril de 2025.

CTAPS/COREN-GO:

Dra. Karina Pimentel Gonçalves - Coordenadora da CTAPS Coren-GO.
Coren- GO n° 483.591-ENF

Dra. Aline Freire Gomes Mesquita - Colaboradora da CTAPS Coren-GO.
Coren- GO n° 483.586-ENF

Dra. Eurides Santos Pinho - Colaboradora da CTAPS Coren-GO.
Coren- GO n° 217.855-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Da Saúde, Brasília DF 2012, PNAB - POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. Acesso em: 02/04/2025.

BRASIL. Ministério Da Saúde,
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_estrutura_ubs.pdf. Acesso em:
02/04/2025.

BRASIL. Ministério Da Saúde, Portaria N° 2.436, De 21 De Setembro De 2017. Acesso em:
02/04/2025.

COFEN. DECRETO n° 94.406/1987, que regulamenta a LEI n° 7.498/1986. Acesso em:
02/04/2025.

PAD Coren-PE/DIPRE n° 1707/2014 PARECER TÉCNICO n° 008/2014 – Acesso em:
02/04/2025.